

pessoal auxiliar dos serviços da Casa da Moeda e Valores Selados», no mesmo capítulo, artigo 97.º—A, de idéntico orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e regova a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que no decreto n.º 16:824, de 4 de Maio de 1929, inserto no *Diário do Governo* n.º 103, 1.ª série, de 8 do mesmo mês, a linhas 22.ª, onde se lê: «4.º do artigo 25.º», deve ler-se: «4.º, artigo 25.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1929. — Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

### Decreto n.º 16:834

Atendendo ao que foi proposto pelo governo da colónia de S. Tomé e Príncipe no sentido de reprimir mais eficazmente a ociosidade e vadiagem na mesma colónia;

Nos termos do disposto no n.º 2.º da alínea b) da VIII das bases orgânicas da administração colonial, tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os maiores de dezasseis anos, sem meios de subsistência, e que, sem motivo justificado, se não dediquem habitualmente a qualquer trabalho compatível com as suas aptidões, serão competentemente julgados e punidos como vadios e como tais postos à disposição do governo da colónia, que poderá determinar-lhes a interdição de residência por tempo não inferior a dezóito meses, nem superior a dez anos, e fixar-lha em qualquer ponto do território colonial da República, incluindo as ilhas de S. Tomé e do Príncipe, onde poderão os do sexo masculino ser alistados como soldados e todos utilizados em serviços do Estado ou particulares, devidamente remunerados.

Art. 2.º São considerados vadios, para os efeitos do artigo 1.º:

1.º Todo o indivíduo apto para ganhar a sua vida pelo trabalho que for encontrado a menligar, ainda que sob a simulação da venda de artigos de comércio, de bilhetes ou cautelas da lotaria ou de prestação de serviços semelhantes e ainda aquele que explorar a mendicidade com menores de dezasseis anos;

2.º Aquele que viver a expensas de mulher prostituída ou de má vida notória;

3.º Aquele que se entregar à prática de vícios contra a natureza;

4.º Os mendigos que simularem enfermidades ou que empreguem ameaças ou injúrias;

5.º O que já tiver duas condenações em penas maiores ou uma em pena maior e duas em penas correccionais ou cinco penas correccionais.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo têm-se em consideração as condenações anteriores à publicação do presente diploma, mas, qualquer que seja o seu número e natureza, só poderá ter lugar a sua aplicação quando ocorrer nova condenação nas condições prescritas.

§ 2.º Também serão computadas para os efeitos dêste artigo as condenações que tiverem sido proferidas por tribunais especiais sobre crimes comuns e aquelas sobre que tiver caído indulto ou comutação ou prescrição.

§ 3.º Serão excluídas para os efeitos do presente diploma as condenações por crimes políticos e de abuso de liberdade de imprensa, bem como os crimes previstos nos artigos 368.º, 369.º, 381.º, 388.º, 407.º, 410.º, 411.º, 419.º, 420.º, 481.º, § único, e 482.º do Código Penal.

Art. 3.º O condenado por vadio será julgado por qualquer outro crime cometido antes, ao mesmo tempo ou depois daquela condenação ou facto que o motivou, em harmonia com as leis em vigor, na comarca onde estiver a residir em cumprimento da pena imposta.

§ 1.º A aplicação da pena de interdição de residência subsistirá sempre e é independente da aplicação de qualquer outra pena.

§ 2.º Os processos por vadiagem nos termos do presente diploma não serão apensados a qualquer outro.

Art. 4.º A primeira reincidência no crime de vadiagem será punida com não menos de metade da pena máxima, e a segunda, gradualmente conforme as circunstâncias, com pena que poderá ir até o máximo.

Art. 5.º O processo competente para o julgamento dos factos de que trata êste diploma é o sumário estabelecido no § único do artigo 7.º do decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, que aprovou a Organização Judiciária das Colónias actualmente em vigor.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se aos processos pendentes.

Art. 6.º A competência prevista neste diploma não exclui a que o Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de Africa, aprovado pelo decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928, ou quaisquer leis especiais atribuem ao curador geral dos serviços e colonos e ao seu agente, na Ilha do Príncipe, aos quais cumpre instruir e julgar sempre o primeiro processo por vadiagem instaurado a serviços.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se rectifica o decreto n.º 16:828, de 10 de Maio último, publicado no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, da mesma data:

Na 1.ª col. da p. 1140, onde se lê: no capítulo 2.º do artigo 7.º «Ministério e pessoal do Gabinete», deve ler-se: no capítulo 2.º, artigo 7.º, «Ministro e pessoal do Gabinete».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1929. — O Director de Serviços, *C. Jara de Carvalho*.